## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0014203-98.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção do Crédito Tributário Duarte de Souza Empreendimentos e Representações Ltda

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela **DUARTE DE SOUZA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra a **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP**, arguindo, preliminarmente, a decadência para a constituição do débito discutido. No mérito, alega nulidade da CDA e que a área apontada pela requerida está equivocada, pois no local existem 119,00 m2, apontados em 24/10/1986, sendo que, desde então o imóvel não sofreu mais nenhuma outra ampliação.

A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e apontando que não houve prejuízo, tendo o embargante sido notificado no processo administrativo. Aduz, ainda, que houve pedido de unificação e desmembramento, tendo a fiscalização preenchido a ficha de classificação, cujo ISS foi lançado e, após discordância, foi preenchida outra ficha de classificação, em 25/05/2009, tendo sido constatada a área construída. Alegou, por fim a inocorrência de decadência.

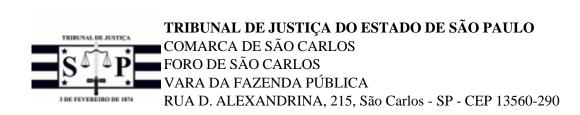
## É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não é o caso de se reconhecer a decadência. Isso porque o pedido de unificação e desmembramento dos lotes ocorreu em 07/02/2006 (fls. 71), os memoriais foram aprovados em 03/10/06 (fls. 92) e a notificação ocorreu em 17/11/07 (fls. 113) e, após retificação, houve nova notificação, em 17/08/09 (fls. 128), tudo, portanto, em menos de cinco anos, tendo a ação sido ajuizada 07/12/11.

No mais, o pedido não comporta acolhimento.

Embora a CDA não tenha mencionado a natureza do tributo, não se verifica prejuízo, já que a embargante tomou conhecimento do processo administrativo, tanto que o juntou aos autos, sendo que, conforme apontado pelo Ministro Luiz Fux AgRg no REsp



971090/PR), "a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover sua defesa."

Segundo o tributarista Eduardo Sabbag, "(...) a nulidade deve ser reconhecida apenas nos casos em que não é possível a identificação do débito, com todos os seus elementos, impedindo ou dificultando a defesa. Daí se afirmar que o art. 203 do CTN prevê uma nulidade relativa, privilegiando a moderna concepção instrumental do processo" (Manual de Direito Tributário, 1ª edição, pág. 868).

Por outro lado, pelo que se observa dos autos, houve pedido de unificação e desmembramento de lotes (fls. 71), tendo os memoriais sido aprovados em 03/10/06 (fls. 92), razão pela qual foi feita a fiscalização, apurando-se duas edificações, conforme fichas de classificação de fls. 101/103. Houve pedido de revisão (fls. 114), que foi acolhido, em virtude do tempo decorrido, o que inviabilizava a cobrança (fls. 121) sobrando diferença de 219,11m2 de construção (fls. 123), que é a que está sendo cobrada.

Note-se que esta área foi apurada no local, após fiscalização, não tendo a embargante juntado nenhuma planta assinada por engenheiro que atestasse metragem diversa.

Ressalte-se, uma vez mais, que a área antiga já foi excluída (fls. 121), estando a se cobrar o que foi apurado em 2007 (fls. 101/102 e 115).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PRI

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA